SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006052-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Marcio Lopes Bandoni

Requerido: CLARO S/A - CLARO MÓVEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se utiliza de serviços de telefonia e internet prestados pela ré.

Alegou ainda que desde dezembro de 2016 ajustou com a ré a alteração do seu plano, aderindo a um novo, denominado "claro max 7 gb" o qual tem o valor mensal do pacote de R\$199,99 e o valor de R\$24,00 para cada linha dependente, além de ter lhe sido entregue dois chips isento de cobranças os quais destinavam-se ao acesso a internet.

Todavia, alegou que quando recebeu a primeira fatura os valores foram cobrados de forma diversa, sendo que o pacote de serviços foi cobrado o valor de R\$313,55, e R\$42,99 para cada dependente, além do valor de R\$19,99 pelo chips de acesso à internet.

Requer portanto a condenação da ré em ajustar os valores cobrados conforme o contratado, bem como a restituição dos valores que pagou a maior, o cancelamento do número (16) 99164-8135 e o cancelamento da multa de fidelização.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das condutas que lhe foram imputadas.

Limitou-se em contestação a asseverar genericamente que não houve falha a seu cargo, mas não refutou específica e concretamente, como seria imprescindível, nenhuma das alegações contidas a fl. 02/09, limitando-se a asseverar que os valore cobrandos a maior foram a respeito de excedentes praticados pelo autor.

Nesse contexto, nada trouxe para permitir a ideia de que as cobranças a maior se referiram aos excedentes utilizados pelo autor, e o porque não deveriam seguir os termos do contrato de fl. 10.

Conquanto reunisse plenas condições técnicas para tanto sequer se pronunciou sobre o assunto, de sorte que os pagamentos realizados a maior não se justificavam.

Outrossim, não comprovou que tinha respaldo para a cobrança dos chips adicionais, nem sequer discorreu sobre o cancelamento do número (16) 99164-9135, requerido pelo autor no pedido inicial.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que a ré deverá reparar os danos materiais causados ao autor na forma por ele postulada.

Não vinga porém o pedido de cancelamento da multa de fidelização, tendo em vista a contrapartida oferecida pela ré para compra de novo

aparelho.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em ajustar a cobrança do plano de telefonia do autor para o valor de R\$199,99 referente ao pacote de serviços e o valor de R\$24,00 para cada dependente, ressalvando a cobrança de valores excedentes eventualmente utilizados pelo autor; (2) isenção dos dois chips de acesso a internet; (3) a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.167,24, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como eventuais valores pagos a maior após a propositura da ação e até a regularização definitiva do plano; (4) declarar por sentença a rescisão definitiva da linha número (16) 99164-8135.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA